



Rua Cônego Gonçalves, Nº 128 . Sala 1
Centro . Carmo-RJ . Cep: 28640-000
CNPJ: 44.512.968/0001-72

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRONICO Nº 075/2023

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Licitatório nº 1248/2023

SERVIR LOCACAO COMUNICACAO LTDA, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.512.968/0001-72, com sede na Rua Conego Gonçalves nº 128 – Sala 01 - Bairro Centro - Carmo/RJ, representada neste ato por seu representante legal **MARCO AURÉLIO RODRIGUES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o número nº 767.855.215-72, eletrônico: contatoenergyhallrj@gmail.com.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o qual dispõe que

19.1 “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

19.2 A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site <https://www.licitanet.com.br/>.

19.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação;

19.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame;

19.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, deverão ser realizados por forma eletrônica através do sistema;

19.6 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos;

19.7 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame;

19.8 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação;

19.9 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.”

O prazo para impugnação do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2023, PROCESSO ELETRÔNICO nº: 1248/2023** será até o último minuto do dia 22/05/2023 (terça-feira).

Logo, é tempestiva a presente impugnação.

PRELIMINARES

DOS PRINCÍPIOS DA LEI DE LICITAÇÕES

A *priori*, antes de adentrar no âmbito dos itens relatados pela Impugnante, necessário fazer-se menção a alguns princípios da Lei de Licitações.

Princípio da Legalidade, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, tem o primórdio da Administração Pública, em toda a sua atividade, estar ligada aos ditames da lei, dele não podendo-se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do autor.

Princípio da Isonomia, princípio este que norteia a igualdade entre os proponentes, vez que não se pode conceber um procedimento seletivo, sem garantir aos envolvidos o respeito a igualdade.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8666/93, submetendo tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital; tal princípio é reafirmado no art. 41 caput, deste mesmo diploma legal “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Assertivamente dá-se também a precisa lição de Hely Lopes Meirelles: “edital é lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração Pública”.

Constitui expor que, além do dever de seguir a lei, em face do princípio da Legalidade que orienta todo o certame, a Administração, nas licitações têm por coação exercer as normas e condições que ela mesma fixa. A Habilitação é o a, ao passo que a classificação ou desclassificação se refere a proposta técnica e comercial.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Refere-se à **“EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÕES E EVENTOS PARA FESTIVIDADES DE 2023 E INÍCIO DE 2024”**, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte Lazer e Turismo.

DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. No entanto, ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação, conforme será verificado a seguir:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“9.1.24 - Comprovar, através de, no mínimo 1 (um), Atestados de Capacitação Técnica, ter a empresa fornecido o objeto em qualidade compatível à exigida neste Termo de Referência. Esses documentos deverão ser emitidos, em papel timbrado, pelo órgão público ou pela empresa privada que foi atendida, com a identificação do emissor de forma legível.”

No item acima fica claro o equívoco descrito pela Administração Pública no que diz respeito a exigência de CAT da empresa participante do referido certame, solicitando que esta apresente o Atestado. É importante deixar claro no que se refere a OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA que toda e qualquer documentação técnica é devidamente vinculada ao profissional pertencente ao quadro funcional da empresa. Sendo de sua propriedade a CAT do referido serviço por ele executado.

A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo **PROFISSIONAL** ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro, entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.

A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional.

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa:

“Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.”

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara;”
(Acórdão 655/2016 do Plenário).

9.1.27 -_Comprovar através de pelo menos 01 (uma) CAT (Certidão de Acervo Técnico) que a empresa prestou serviços de características semelhantes ao objeto deste Termo de referência. A comprovação de que os profissionais pertencem ao quadro permanente da licitante, deverá ser feita mediante a apresentação de cópia de, pelo menos, UM dos documentos relacionados abaixo:

No item acima fica mais uma vez evidenciado o equívoco da Administração Pública em solicitar a CAT da empresa participante o que não é possível uma vez

que as Certidões são vinculadas aos profissionais técnicos, sendo elas de sua propriedade.

A empresa ao admitir o profissional se qualifica através da experiência técnico-profissional de seus funcionários, podendo eles se enquadrarem em quaisquer uma das documentações listadas abaixo.

- a) Ficha de registro de empregados da licitante, se empregado, onde se identifique os campos de admissão e rescisão, bem como da CTPS do profissional devidamente assinada, nas páginas de identificação do trabalhador e do contrato de trabalho;
- b) Sendo sócio da licitante, o Contrato Social devidamente registrado;
- c) Contrato particular de prestação de serviços firmado entre a licitante e o profissional;
- d) Em se tratando de sociedade anônima, cópia da ata de eleição devidamente publicada;
- e) Através de outro instrumento idôneo que comprove a existência de um liame jurídico entre a licitante e o profissional qualificado.

Considerando que no requisito da Qualificação Técnica há exigência de profissionais habilitados no CREA e CAU, conduta esta que é suficiente para diminuir a competitividade do certame e de possível direcionamento para empresas que tenham profissionais registrados neste conselho de classe.

Os profissionais em Técnico em Eletromecânica e em Eletrotécnica são detentores das atribuições fixadas na Lei 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985 e Resolução CFT nº 121/20.

Os profissionais técnicos também seriam aptos a cumprirem todos os requisitos do edital mediante apresentação de certidão de acervo técnico e Termo De Responsabilidade Técnica (TRT) expedido pelo sistema CFT/CRT, sendo equivalentes aos profissionais habilitados com o CREA ou CAU.

Logo, tal requisito configura, em tese, hipótese de direcionamento de certame.

Ainda no edital, no que diz a exigência para o LOTE 12 – “ALUGUEL DE CARRETA DA ALEGRIA PARA PASSEIO COM AS CRIANÇAS COM NO MÍNIMO 02 MONITORES FANTASIADOS.”, tratando-se de veículo automotor transformado, **o Órgão Requerente deverá exigir apresentação do registro no CREA**, relativo ao Profissional Engenheiro mecânico ou o Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, sendo o Profissional em eletrotécnica, com as respectivas ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou o TRT.

Deste modo, a empresa vencedora estará habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).”

QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CADASTUR

“9.1.28 - Apresentar os Certificados do CADASTUR (Cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor de turismo), com foco em Organizadora de Eventos e de Prestador de Serviços de Infraestrutura de Apoio para Eventos do Ministério do Turismo, em plena validade, apenas para os lotes 01 e 08.”

As exigências são omissas no edital, quando não exige cadastro no CADASTUR para os *lotes* abaixo descritos:

LOTE 12– “ALUGUEL DE CARRETA DA ALEGRIA PARA PASSEIO COM AS CRIANÇAS COM NO MÍNIMO 02 MONITORES FANTASIADOS;” devendo ser decretada na modalidade **TRANSPORTADORA TURÍSTICA**, visto que haverá embarque e desembarque de pessoas

LOTE 13 - “CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECREAÇÃO INFANTIL. TEMPO DE DURAÇÃO DE TRÊS (3) HORAS,” na modalidade **EMPREENHIMENTO DE ENTRETENIMENTO E LAZER E PARQUE AQUÁTICO**

LOTE 16 – “ALUGUEL DE ESPAÇO COBERTO COM CAPACIDADE PARA NO MÍNIMO 300 PESSOAS, DEVENDO ESTE LOCAL ESTAR A NO MÁXIMO 8 KM DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL. DEVENDO ESTE LOCAL TER BANHEIROS, COPA OU COZINHA E ÁREA PARA ESTACIONAMENTO. O LOCAL DEVERÁ SER PREVIAMENTE APROVADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE LAZER E TURISMO” na modalidade **CASA DE ESPETÁCULOS E EQUIPAMENTO DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA**

CONCLUSÃO

Deste modo, fica claro, que o Edital nº075/2023 deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, uma vez que os supracitados itens violam normas e princípios licitatórios e constitucionais.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser retificado o edital de Licitação nº075/2023;
2. A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assimcomo seja reaberto o prazo inicialmente previsto.
3. A concessão de efeito suspensivo à impugnação como medida excepcional.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Carmo/RJ, 21 de maio de 2023.

Marco Aurélio Rodrigues